



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1400/2021

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 8516/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Emenda Aditiva ao Relatório do Programa Temático do Plano Plurianual PPA 2022-2025, Projeto de Lei GP 897/2021, CMP 7805/2021.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

**I- DO PARECER**

Trata-se de Emenda Aditiva Processo no. 8516/2021 ao Projeto de Lei GP 897/2021 – CMP 7805/2021 do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, no qual versa sobre **EMENDA ADITIVA AO RELATÓRIO DO PROGRAMA TEMÁTICO DO PLANO PLURIANUAL - PPA 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Inicialmente a Constituição Federal em seu artigo 165 trata do assunto aqui analisado, como segue abaixo:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

***I – O plano plurianual;***

A apresentação do Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá orientar as demais Leis de Orçamento a seguir: Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, sendo esta uma exigência formulada pela Constituição Federal de 1988, previsto nos artigos 165 (acima mencionado) até ao artigo 167.

A Lei Orgânica Municipal, no capítulo III - Dos Orçamentos, Seção I - Disposições Gerais, parágrafo 1º do art. 104, como segue:

**Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

***§ 1º O plano plurianual compreenderá:***

***I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;***

***II - investimentos de execução plurianual;***

***III - gastos com a execução de programas de duração continuada.***

Conforme previsto no parágrafo 2º do art. 104, as metas da administração municipal propostas como prioridades a ser executadas em cada exercício deverá seguir a programação planejada pelo Plano Plurianual.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

**Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:**

***§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.***

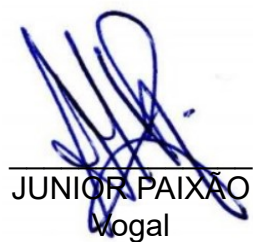
Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

## **II- DO VOTO**

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Finanças Públicas e Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente projeto é legal e constitucional. Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação da presente Emenda.



JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal



GIL MAGNO  
Vogal